

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO dias úteis
12/ fev. 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 57 DE 1996.

FLS. 01
PROC. 404

Cria a obrigação da identificação dos usuários dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As transportadoras que realizam os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros, em distâncias superiores a 75 quilômetros, são obrigadas a identificar os seus usuários, através de ficha de identificação que poderá ser parte destacável do bilhete ou avulsã.

Artigo 2º - A ficha de identificação será entregue ao usuário no ato da compra do bilhete e deverá ser por ele preenchida.

Artigo 3º - Serão inscritos na ficha de identificação os números do bilhete de passagem e da poltrona, o nome do usuário, o número e o órgão expedidor de seu documento de identidade.

Artigo 4º - O usuário, ao apresentar-se para o embarque, deverá portar, além do bilhete de passagem, a ficha de identificação devidamente preenchida, e o documento de identidade referido, sob pena de ser impedido de embarcar.

Artigo 5º - Fica sob a responsabilidade das transportadoras conservar, no ponto de partida do itinerário, as fichas de identificação recolhidas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo as mesmas serem solicitadas pelas autoridades competentes.

Artigo 6º - A transportadora que infringir o disposto nesta Lei sofrerá multa no valor de 700 UFESPs e, no caso de reincidência, 1.500 UFESPs.

Artigo 7º - A fiscalização do estabelecido nesta Lei fica a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, bem como as diretrizes de sua regulamentação.

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
404 de 131211996
Autuado em 103 18/11/96
Ass. _____

ENTREGUE A MESA EM:
- 8 FEV 14 3 5 96 001494

FLS. N.º	02
PROC.	1.001

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, segundo diretrizes do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao apresentarmos este Projeto de Lei nossa intenção é a de suprir o Estado de São Paulo de legislação, como já existe no âmbito federal, de controle, identificação e fiscalização dos usuários do transporte coletivo intermunicipal.

O Poder Legislativo, através dos seus representantes, deve estar atento aos reclamos da população e procurar viabilizar uma solução, apresentando na Casa que formula e vota as leis projetos neste sentido.

Assim, ao tomarmos conhecimento do grave acidente ocorrido na Rodovia Washington Luiz, Município de Rio Claro, no último dia 15.12.1995, quando foi envolvido um ônibus da Viação Cometa, e, nos casos de morte, muitas das vítimas ficaram em estado irreconhecível, devido à carbonização, sentimos a necessidade de uma Lei Estadual obrigando a identificação dos passageiros pois, se ela já existisse, ter-se-ia evitado muito constrangimento.

Devido à total falta de controle de passageiros no ato do embarque, muitas das famílias das vítimas não puderam prestar homenagens fúnebres aos seus mortos, devido à impossibilidade do reconhecimento e houve casos, também, de corpos enterrados com os nomes trocados, o que, após se ter revelado o engano, causou grande desconforto aos familiares.

A tradição das homenagens fúnebres remonta às origens da História. Já na Antigüidade Clássica temos o exemplo de Antígona que transgrediu as ordens do Rei de Tebas para prestar as devidas homenagens fúnebres ao seu irmão. Vemos, pois, quão antigo e grande é esse sentimento no coração humano.

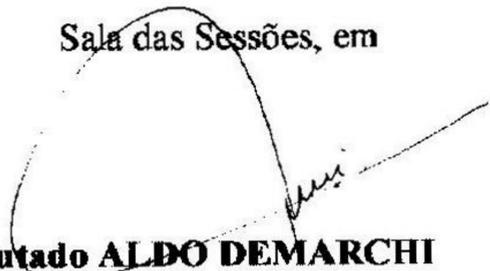
Hoje, devido à falta de um controle que não exige mais do que um pequeno pedaço de papel, algumas famílias estão impossibilitadas de enterrar os seus mortos dignamente.



Além disso, tal serviço servirá, sem dúvida, para que a polícia, no exercício de suas funções, tenha acesso a um importante banco de pesquisa, pois muitos dos elementos procurados pela Segurança Pública e Justiça transitam livremente e sem identificar-se nos ônibus que fazem os percursos intermunicipais do Estado.

Dessa forma, entendendo o relevante papel deste Legislativo, apresentamos este Projeto de Lei e acreditamos que, se aprovado, virá suprir a falta de legislação específica, necessária para a resolução dos problemas apresentados nesta justificativa.

Sala das Sessões, em



Deputado ALDO DEMARCHI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 12/2/1996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
DE 13.02.96

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 9ª à 13ª Sessões Ordinárias (de 14 a 23 de fevereiro de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 404/96
CP

D.O.L. 23 de fevereiro de 1996

As Comissões de:
1. Constituição e Justiça
2. Transparência e Comunicações

27 - 2 - 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 4, 3, 96

CPA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 05/03/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Reitor Waldir Cartola
prazo para devolução de 30 dias

13 / 03 / 96

[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer do

Relator C. C. J.

com 01 de partir

de 05

de 09/04/86

SECRETARIA DE COMISSÃO